

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.617.117 RIO
GRANDE DO SUL**

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S)	: CLEIDE WALEWSKA DA SILVA SOSA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE): Em nome do princípio da celeridade processual e ante a ausência de prejuízo à parte agravada, deixo de intimá-la para responder ao presente agravo regimental.

Conforme já consignado na decisão agravada, manteve-se a conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de requisitos para admissão do recurso extraordinário.

Eis o teor da decisão impugnada:

“Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O recurso foi interposto com fundamento na alínea ‘a’ do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

‘Constato que a sentença solucionou adequadamente a lide e que as razões do recurso interposto não demandam enfrentamento específico que vá além dos fundamentos consignados na bem lançada decisão do juízo a quo (evento 24, SENT1). Assim, reporto-me aos seus termos, adotando-os como razões para decidir: (...)’

Trata-se de ação na qual a parte-autora objetiva o reconhecimento da inconstitucionalidade dos incisos I e II do § 1º do art. 7º da Lei nº 14.601/2023, a fim de que seja majorado o seu benefício bolsa família para o valor mínimo pago às famílias unipessoais (R\$600,00)

multiplicado pelo número de integrantes do grupo familiar no Cadastro Único (no seu caso, R\$600,00 x 2, pois o grupo familiar é composto pela parte-autora e sua filha nascida em 14/02/2023, hoje com 12 anos, totalizando R\$1.200,00).

Em síntese, a petição inicial narra que a parte-autora é responsável pela unidade familiar formada por ela e sua filha menor e que recebe o benefício de bolsa família no valor de R\$650,00. Todavia, o valor não é suficiente para manter o mínimo existencial de ambas, que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade. Asseverou ter solicitado a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença ou benefício assistencial de amparo social, pois enfrenta problemas de saúde, sendo portadora de neoplasia maligna da medula espinhal. Todavia, ambos os benefícios foram negados, nos autos da ação judicial nº 5078100-66.2023.4.04.7100, o auxílio-doença devido à ausência da qualidade de segurado e o amparo social em razão de não ter sido comprovada incapacidade física de longo prazo.

Citada, a União contestou (evento 8, CONTES1). Sustentou que a Lei nº 14.601/2023 garante um benefício mínimo de R\$600,00 por família e de R\$142,00 por integrante do grupo familiar. Nessas condições, sendo a unidade familiar da parte-autora composta por duas pessoas, o valor mínimo que lhe é assegurado é de R\$600,00. Além disso, a lei prevê um complemento de R\$50,00, pois um dos integrantes é criança ou adolescente. Dessa maneira, o benefício de R\$650,00 percebido pela parte autora está de acordo com a lei, não cabendo ao Poder Judiciário ampliá-lo, salvo situação de ausência ou grave deficiência do serviço público, decorrente da inércia ou excessiva morosidade do Poder Público, conforme definido pelo STF no julgamento do Tema nº 698 da Repercussão Geral, o que não é o caso dos autos.

O art. 6º da CF estabelece o seguinte:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (...)

Em que pesem as alegações da parte autora, não vejo razões para alterar a sentença recorrida.

O Programa Bolsa Família (PBF) foi instituído pela Lei nº 14.601/2023, em substituição ao antigo Programa Auxílio Brasil, e se destina, entre outros objetivos, ao combate à fome, por meio da transferência direta de renda às famílias beneficiárias.

No caso dos autos, a autora se insurge quanto ao valor recebido pela sua entidade familiar. No entanto, o montante por ela percebido está de acordo com as normativas que regem o programa assistencial (evento 19, OUT2).

Conforme bem pontuado na sentença, as diretrizes fixadas na lei que instituiu o PBF atendem à finalidade de transferência de renda à população vulnerável, prevendo benefícios que contemplam a concessão de um valor mínimo existencial por entidade familiar.

Portanto, percebe-se que o cálculo utilizado pela União para o pagamento dos valores do Programa Bolsa Família considera as especificidades de cada núcleo familiar e de cada um de seus membros. Dessa forma, não se pode falar em desrespeito aos princípios da isonomia e igualdade, e da proporcionalidade e razoabilidade, e nem em violação ao direito fundamental à alimentação’.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, caput, inciso I, e § 2º; 6º, caput, da Constituição Federal.

Decido.

Analizados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o

entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279 /STF. Sobre o tema:

‘Agravos regimentais no recurso extraordinário com agravos. Direito Administrativo. Responsabilidade do Estado. Danos morais e materiais. Dissídio coletivo. Descumprimento de acordo. **Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 2. Agravo regimental não provido**’. (ARE nº 1.182.799/SP-AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli**, DJe de 24/04/2019).

‘AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 30.04.2021. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE *POST MORTEM*. **NECESSIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.** Eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal a quo, em relação ao preenchimento dos requisitos legais para a procedência da ação rescisória, demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, bem como da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Código de Processo Civil). Dessa forma, resta demonstrada a não ocorrência de ofensa constitucional direta, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, além da vedação contida na Súmula 279 do STF. **2. Agravo regimental a que se nega provimento**’.

(ARE 1.296.307/SP-AgR, Segunda Turma, sob minha relatoria, DJe de 05/07/2021).

‘Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula 636’. (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/04/2005).

‘AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. 1. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 2. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 3. Agravo Interno a que se nega provimento’. (RE 1.314.563/PR-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 09/08/2021).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 18/12/2019; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/05/2019 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/05/2019.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do

inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita”.

Sendo assim, observo que o agravante não trouxe novos argumentos aptos a desconstituir a decisão impugnada, de modo que sua manutenção é imposta por seus próprios fundamentos.

Ressalta-se, uma vez mais, que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável à espécie e no conjunto fático-probatório dos autos, o que inviabiliza o processamento do recurso pela via extraordinária, nos termos de reiterada jurisprudência do STF.

Nesse sentido:

“Ementa: Direito Administrativo. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Bolsa família. Família unipessoal. Índice máximo. Poder regulamentar. Legislação infraconstitucional. Súmula 279/STF. I. Caso em exame 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, o qual tem por objeto acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido. II. Questão em discussão 2. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário com agravo. III. Razão de decidir 3. A petição de agravo não trouxe novos argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Para dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria necessário analisar a legislação infraconstitucional aplicada ao caso, assim como reexaminar os fatos e as provas

constantes dos autos, procedimentos vedados neste momento processual (Súmula 279/STF). IV. Dispositivo 5. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 10% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 e a eventual concessão de justiça gratuita. 6. Agravo interno a que se nega provimento, com a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015”. (ARE 1.560.998 AgR, Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 09.09.2025).

“Ementa: Direito assistencial e Processual Civil. Segundo agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Benefício assistencial. Bolsa Família. Requisitos. Renda familiar per capita. Legislação infraconstitucional. Reexame de fatos e provas. Súmula 279/STF. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com agravo, tendo em vista que a matéria debatida no acórdão recorrido restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, além da incidência da Súmula 279/STF à espécie. 2. A parte recorrente questiona a insuficiência da previsão normativa como critério para aferição da condição econômica dos beneficiários, especialmente quanto ao cômputo do Benefício de Prestação Continuada (BPC) na renda familiar per capita, postulando a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 4º, §2º, da Lei nº 14.601/2023. 3. A Corte de origem, com base na legislação infraconstitucional e no acervo probatório, consignou que a parte recorrente não preencheu os requisitos para a percepção do benefício, decisão mantida integralmente pela decisão agravada. II. Questão em discussão 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível analisar, no âmbito do apelo extremo, se o direito ao recebimento do benefício do Bolsa Família é devido quando a renda familiar per capita

excede os limites legais, mediante o cômputo de BPC; e (ii) saber se é cabível a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 4º, §2º, da Lei nº 14.601/2023. III. Razões de decidir 5. A matéria debatida restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, inviabilizando o processamento do recurso. 6. Divergir do entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável em recurso extraordinário, conforme a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. IV. Dispositivo 8. Recurso desprovido”. (ARE 1.586.055 AgR-segundo, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 02.09.2026).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.